TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010145-81.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1441/2014 - 4º Distrito Policial de São Carlos,

1307/2014 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 243/2014 - 1º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: **Justiça Pública**Réu: **Bruno da Silva Pedro**

Réu Preso

Aos 04 de dezembro de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Fábio José Moreira dos Santos, Promotor de Justiça, bem como do réu BRUNO DA SILVA PEDRO, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos, foram a testemunha de acusação Marcos Paulo Cardoso Natal, a testemunha de defesa Natanael dos Santos Aureliano de Souza, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: A ação penal é procedente. A materialidade do fato esta estampada no auto de exibição e apreensão e fls. 24/25, de avaliação de fl. 43 e no laudo pericial de fls. 83/86. A autoria foi demonstrada pelos depoimentos dos dois policiais militares que atenderam a ocorrência, já que ambos disseram que o réu foi autuado em flagrante delito na posse dos objetos furtados, o que constitui presunção idônea de autoria. Ademais, disseram que o réu confessoulhes informalmente ter participado do furto. Até mesmo o comparsa inimputável do réu disse que ele participou do fato quando ouvido informalmente na Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, muito embora ele tenha tentado, sem qualquer poder de convencimento, beneficiar o réu, pessoa de seu convívio, no cenário da prova. Ou seja, não há margem para controverter o mérito da demanda. As qualificadoras também foram demonstradas pela prova da materialidade delitiva e também pela declarações do inimputável na data de hoje. Na primeira fase da dosagem, a pena pode ficar no mínimo legal, incidindo na segunda a agravante da reincidência (fls. 67). Por força também da reincidência, o regime prisional deve ser fixado na modalidade inicialmente

Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Deve ser julgado improcedente senão vejamos. Não há provas nos autos que demostram que o réu praticou a conduta de subtrair descrita na denúncia. O acusado nega a pratica do crime. Esta versão é a mesma que a apresentada no inquérito policial. Ademais, o adolescente diz que praticou o furto sozinho, corroborando assim coma versão do acusado. Ao contrario do que pretende a acusação, não deve ser admitida a confissão informal como prova idônea que culmine na condenação do réu. Outrossim, o fato do acusado estar na posse de objetos provenientes de crime não tem o condão de comprovar a pratica do verbo nuclear do art. 155 do CP. A autoria deve ser comprovada e não presumida. Se o réu estava na posse de objetos furtados caracteriza-se o crime do art. 180 do CP e não o art. 155 do CP. Caso considere como verdadeiro o depoimento prestado pelo adolescente em fls. 98, deve ser considerado a participação de menor importância do réu no delito uma vez que segundo a versão prestada no Juizado da Infância a conduta do réu limitou-se a ficar "lá na frente". Assim, deve a pena do réu ser diminuída em 1/3, nos termos do art. 29, paragrafo 1°. De qualquer sorte, o acusado deve ser absolvido pelo crime previsto no art. 244-B do ECA. O adolescente já havia praticado crimes anteriormente, sendo assim não foi efetivamente corrompido. Outrossim, não foi comprovado por elemento subjetivo do tipo, qual seja intenção de corromper o adolescente. Caso entenda-se que se trata de delito formal nos termos da Sumula 500 do STJ, de rigor, também sua absolvição conforme as razões expostas nas fls. 73/75, as quais reitero. Há que ser considerado a atenuante da minoridade, compensando-se assim coma agravante da reincidência. Há também que ser considerado como atenuante inominada a condição social do réu que vivia na pobreza. Quanto ao regime inicial a ser aplicado, requer-se a fixação do semiaberto, seja nos termos da Sumula 269 do STJ, seja nos termos do art. 387, paragrafo 2° do CPP, uma vez que o réu encontra-se preso desde 01/10/2014. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. BRUNO DA SILVA PEDRO, RG 42.396.394, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4°, incisos I, II, IV, do Código Penal e no artigo 244-B do ECA, porque no dia 01 de outubro de 2014, por volta das 14h45, na residência localizada na Rua Savério Talarico, nº 101, Vila Monteiro, nesta cidade e comarca de São Carlos, em concurso e com identidade de propósitos com o adolescente Natanael dos Santos Aureliano de Souza, com 16 ano de idade, subtraiu para proveito comum, mediante rompimento de obstáculo e escalada, uma mochila, um notebook da marca Acer, uma filmadora da marca JVC, duas latas de cerveja AC/DC, um aparelho de telefone celular da marca Samsung e diversas bijuterias (19 pulseiras, 01 cordão e 03 correntes), que foram avaliados em R\$ 940,00, que pertenciam a Roberto Lui. Consta ainda dos inclusos autos de inquérito policial que, nas mesmas circunstâncias acima, Bruno da Silva Pedro,

facilitou a corrupção do adolescente Natanael dos Santos Aureliano de Souza, com 16 anos de idade, com ele praticando infração penal. O denunciado e o adolescente se encontraram e decidiram realizar a subtração de coisas móveis na residência da vitima, para tanto, se dirigiram ao local, onde escalaram e pularam o muro que cerca o imóvel. Logo após romperam a janela de um dos quartos da residência, que possuía inclusive grade, e assim tiveram acesso ao interior do domicilio da vitima. No interior do imóvel, apanharam a mochila, o notebook, a filmadora, as duas latas de cerveja, o aparelho de telefone celular e diversas bijuterias e evadiram-se do local. Ocorre que, pouco tempo depois de terem deixado o imóvel o denunciado e o adolescente foram flagrados pela Polícia Militar na posse da res e lhes confessaram a pratica do delito. Os objetos foram apreendidos e restituídos a vitima, que os reconheceu e os recebeu. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 19 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 56), o réu foi citado (fls. 69/70) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 72/76). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação uma de defesa e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição negando a autoria e pleiteando subsidiariamente a desclassificação para o crime de receptação dolosa, a menor participação no furto e absolvição no crime de corrupção de menor, porque o adolescente já tinha passagens. É o relatório. **DECIDO.** Policiais militares surpreenderam o réu junto com o adolescente Natanael dos Santos Aureliano de Souza. O réu portava uma mochila e empreendeu fulga. Foi seguido e no momento da sua detenção jogou a mochila no quintal e de pronto admitiu para o policial que fez a sua detenção, Marcos Paulo Cardoso Natal, que tinha cometido furto e indicou a residência de onde retirou aquele objetos. Ao ser interrogando na policia e em Juízo negou participação no furto, admitindo apenas que se encontrou com o adolescente Natanael no instante em que os policias se aproximaram quando o menor lhe entregou aquela mochila. Esta versão do réu não merece credibilidade. A despeito de o adolescente ter assumido no inquérito e em juízo que teria cometido o furto sozinho, a verdade quando mesmo foi ouvido pelo Ministério Público no procedimento que respondeu perante a vara da Infância e Juventude, confessou que a subtração foi cometida por ele e em parceria com réu (fls 98), recebendo aplicação de medida socioeducativa (fls. 100). Assim, cai por terra o alibe do réu de que não teria participado do furto e que somente se encontrou com o menor posteriormente. Na verdade era ele que estava na posse dos bens furtados e neste caso inverte-se o ônus da prova. E nenhuma prova isenta de parcialidade o réu produziu, não merecendo ser acolhida a mentirosa versão do adolescente relatou no processo e com o objetivo específico de livrar o réu da acusação. Tenho pois como demostrada a participação do réu no furto impondo-se a sua condenação. Não é possível acolher o pedido da defesa de menor participação dele no crime, até porque a forma de como o crime foi cometido, mediante escalada e arrombamento de janela, deixa transparecer que houve participação conjunta para o sucesso da empreitada. Estão presentes as qualificadoras do concurso de agente bem como do rompimento de obstáculo, esta demonstrada no laudo pericial de fls 84/86. Afasto o da escalada posto que não demonstrada pericialmente, não servindo para tanto as informações de que a entrada no imóvel se deu por escalada de muro. No que respeita ao delito de corrupção de menor, também ficou comprovado nos autos que o réu agiu em parceria com um adolescente. Esta conduta hoje é suficiente para a caracterização do delito, pouco importando se o menor já era corrompido ou se não se corrompeu, pois se trata de delito de natureza formal, como está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que editou súmula a respeito, de nº 500, a saber: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, independe da prova da efetiva corrupção de menor, por se tratar de delito formal". E nos autos não existe prova de ter o adolescente respondido por outro procedimento por ato infracional e que não seja o do furto que trata estes autos. A certidão de fls. 103 do cartório da Infância informa que o adolescente não tem contra si outros procedimentos. Por outro lado a atitude assumida no processo pelo menor, querendo inocentar o réu, configura demonstração de que ele foi corrompido. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu, afastando apenas a qualificadora da escalada. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu não tem boa conduta social, pois não trabalha e é usuário de drogas, possuindo personalidade comprometida, porque cometeu crime de roubo e voltou a delinquir quando estava no regime aberto, para o crime de furto estabeleço a pena base um pouco acima do mínimo, ou seja, 2 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias multa, no valor mínimo, aqui verificando a situação econômica do réu. Deixo de impor modificação em razão da agravante da reincidência (fls. 67) porque em favor do réu existe a atenuante de possuir menos de 21 anos, devendo uma situação compensar a outra. Para o crime de corrupção de menor estabeleço apena mínima de 1 ano de reclusão, que torno definitiva. A reincidência impossibilita a substituição por pena alternativa. CONDENO, pois, BRUNO DA SILVA PEDRO à pena de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e onze (11) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4°, inciso I e IV, do Código Penal. Fica também condenado à pena de um (1) anos de reclusão por ter transgredido o art. 244-B da lei 8.069/90. Por ser reincidente iniciará o cumprimento das penas no regime fechado, também necessário para norteá-lo a uma mudança e comportamento não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. Nada Mais. Eu, Erica Akemi Tanaka, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

MM. Juiz(a):		
Promotor(a):		
Defensor(a):		
Réu:		